Sr. Abrão Miguel Neto Secretário de Comércio Exterior Ministério de Desenvolvimento Indústria, Coméricio Exterior e Serviços

Prezado Secretário,

Em resposta à Circular SECEX nº 66, de 18 de dezembro de 2018, que instituiu consulta pública para apresentação de sugestões de alteração do Decreto nº 1.488/1995, o qual disciplina os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguardas, manifestamos, por meio desta, sugestões de alteração da referida regulamentação.

Como entidade representativa dos interesses da indústria brasileira de máquinas e equipamentos, a ABIMAQ deseja, por meio deste ofício, trazer à atenção da Secretaria os pontos de sensibilidade para o setor a respeito das alterações do referido Decreto.

Dado o potencial disruptivo que a implementação de uma medida de salvaguarda tem na economia e das distorções de competitividade que podem decorrer da mesma, as sugestões da Entidade buscam garantir o pleno funcionamento do mecanismo e resguardar o sistema de defesa comercial brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto no Acordo Sobre Salvaguarda, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, constante do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948,

#### DECRETA:

## CAPÍTULO I

# DOS PRINCÍPIOS E DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 1º Poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda a um produto se de uma investigação resultar a constatação, de acordo com as disposições previstas neste Decreto, de que as importações desse produto aumentaram em tais quantidades, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de produtos similares ou diretamente concorrentes.
- Art. 2º Compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior CAMEX as decisões de:
  - I aplicação ou prorrogação de medidas de salvaguarda provisórias ou definitivas;
- II encerramento de investigação sem aplicação de medidas, na hipótese do parágrafo
  2º deste artigo;
  - III suspensão ou reaplicação de medidas de salvaguarda provisórias ou definitivas, e
- IV redução dos prazos e alteração da forma de aplicação das medidas de salvaguarda provisórias ou definitivas.
- § 1º A aplicação ou prorrogação de medidas de salvaguarda a que se refere o inciso I será precedida de investigação conduzida pelo Departamento de Defesa Comercial DECOM da Secretaria de Comércio Exterior SECEX, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços MDIC.
- § 2º As decisões do Conselho de Ministros a que se referem os incisos II, III IV serão tomadas em razão do interesse público, observados o direito da indústria doméstica ao contraditório. e os procedimentos estabelecidos em ato específico publicado pela CAMEX.

#### Proposta 01

Exclusão da referência a necessidade de observância aos procedimentos estabelecidos em ato específico pela CAMEX.

A atual estrutura cria uma barreira à atuação de ofício por parte do Conselho de Ministros além de criar restrições sobre as questões referentes ao interesse público nacional que poderiam ser abordadas.

A ABIMAQ não concorda com a sugestão de que as decisões da CAMEX sejam obrigatoriamente motivadas, de forma explicita. Tal exigência poderia constranger a tomada de decisão do Conselho de Ministros e enfraquecer a posição brasileira no cenário internacional.

Imagine-se o caso hipotético em que o interesse público esteja sendo acionado devido à ameaça de um parceiro comercial relevante. Não há sentido em forçar o mais alto nível da administração nacional a escolher duas opções prejudiciais ao interesse público: admitir uma posição de fraqueza afirmando temer uma retaliação ou aplicar a medida e sofre uma retaliação desproporcional

## CAPÍTULO II

## CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

Art. 5º Medidas de salvaguarda constantes deste Decreto possuem caráter emergencial e extraordinário e serão aplicadas somente quando for demonstrado que o aumento das importações do produto a que faz referência o Art. 1º decorreu da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil no âmbito do GATT 94, inclusive concessões tarifárias.

### Proposta 02

A implementação de uma medida de salvaguarda possui o potencial de criar grandes desequilíbrios econômicos ao afetar todas as origens dos produtos importados e tem como objetivo impedir o desaparecimento de cadeias produtivas de modo súbito, sem que estas tenham chance de se adaptar.

Dado seu caráter extremo, faz-se necessário a explicitação de que se trata de uma medida emergencial e extraordinário. Esta não é uma medida que deve ser utilizado de forma corriqueira sob pena de se proceder um efetivo fechamento do mercado brasileiro em setores sensíveis para a economia nacional.

### CAPÍTULO IV

# AUMENTO DE IMPORTAÇÕES, PREJUÍZO GRAVE E AMEAÇA DE PREJUÍZO GRAVE

- Art. 11 A determinação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave será baseada em elementos de prova e incluirá o exame objetivo do:
  - I volume e taxa de crescimento das importações do produto objeto da investigação;
- II efeito das importações do produto objeto da investigação sobre os preços do produto similar ou diretamente concorrente no mercado brasileiro; e
  - III consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.
- § 1º No exame do referido no inciso I do **caput**, será considerado se o aumento das importações do produto objeto da investigação, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção brasileira, foi suficientemente recente, súbito, acentuado e significativo, tanto quantitativa como qualitativamente.

# Proposta 03

Aprovamos a explicitação de que a qualificação do aumento das importações deve ser "suficientemente recente, súbito, acentuado e significativo". Ainda que o exposto não conste no texto do Acordo sobre Salvaguardas, ele se encontra em alinhamento com a jurisprudência do Órgão de Apelação da OMC no caso Argentina – Footwear (EC) (WT/DS121/AB/R, para. 130 et seq).

A explicitação desta posição fortalece o sistema brasileiro de defesa comercial ao demonstrar pouca tolerância com malabarismos matemáticos destinados a inflar ou superestimar a gravidade da situação.